



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2213771-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA, Réus RODRIGO BARBOSA DOS PASSOS, ADRIANA LOPES e ALINE SILVA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à correição parcial, a fim de que o MM. Juízo a quo determine à serventia a juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome dos réus, nos termos requeridos na cota ministerial V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2213771-90.2024.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Voto nº 6258

CORREIÇÃO PARCIAL. Insurgência do Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal dos réus. Providência que incumbe ao Poder Judiciário. Inteligência dos artigos 387 e 388, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Correição parcial provida.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que indeferiu o pedido de renovação da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal dos réus, para o fim de analisar o cabimento de acordo de não persecução penal, nos autos nº 0001861-56.2017.8.26.0606.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que não tem acesso ao sistema de certidões criminais e ao antigo SIVIC, sendo que a emissão de tais documentos é dever do Juízo, por expressa disposição das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Requer a concessão da liminar, para que seja determinada a juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome dos réus, e sua posterior ratificação pela

Turma Julgadora (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 983/984) e dispensadas as informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento da correição parcial (fls. 997/1001).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pela análise dos autos principais, verifico que em 27 de setembro de 2018 Rodrigo Barbosa dos Passos, Aline Silva Lopes e Adriana Lopes foram denunciados como incurso no artigo 242, *caput*, do Código Penal (fls. 01/03 dos autos principais).

A denúncia foi recebida na data de 28 de setembro de 2018 (fls. 578/579 dos autos principais).

Foram apresentadas respostas à acusação por Adriana (fls. 657/659) e por Rodrigo (fls. 742/775) e Aline foi citada por edital, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação a ela (fls. 850 daqueles autos).

O juízo *a quo*, na data de 22 de setembro de 2023, manteve o recebimento da denúncia e designou a data de 01 de agosto de 2024 para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 873/876 daqueles autos).

Posteriormente, em 15 de julho de 2024, o MM. Magistrado entendeu ser o caso de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, considerando preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual determinou a abertura de vista à

acusação (fls. 930/931 daqueles autos).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público requereu a *“renovação da folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal em nome dos réus”* (fls. 933 daqueles autos).

O pedido do Ministério Público foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 935/963 daqueles autos - grifei):

“Indefiro o pedido de diligências formulado pelo MP/SP, pois a diligência pode ser realizada diretamente pelo órgão de acusação, cujo poder constitucional de requisição foi reconhecido pelo STF, não tendo sido demonstrada pelo órgão a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário. Consigno, no entanto, que a providência, se julgada essencial pelo(a) Promotor(a) de Justiça, poderá ser realizada diretamente pelo órgão de acusação mediante requisição (v.g., à Delegacia de Polícia ou ao próprio IIRGD). Assim, as diligências que não demandem intervenção necessária do Poder Judiciário (cláusula de reserva de jurisdição) deverão ser encetadas diretamente pelo órgão de acusação, a exemplo da juntada de folha de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé, expedição de ofícios (v. g., à Delegacia ou à Polícia Militar), cobrança de laudos, localização de indivíduos, dentre outras abaixo mencionadas. Destaco que o Ministério Público, cujo poder de requisição foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, possui convênio com diversos sistemas de bancos de dados (por exemplo: SINESP-INFOSEG, SIEL, SIVEC, SIM, CAGED, INFOCRIM, ARISP, DETECTA), de modo que tem acesso direto às informações pretendidas (p. ex., informações de antecedentes, já que tem pleno acesso às folhas de antecedentes do réu). Ademais, com relação às

diligências que não demandem necessária intervenção do Poder Judiciário, verifico que melhor resguarda o bom andamento dos trabalhos da Serventia Judicial, que está absolutamente sobrecarregada, bem como o sistema acusatório (bastante enfatizado pela recém-aprovada Lei nº 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime), rever posicionamento anterior deste juízo é dizer, desta 1ª Vara Criminal e respectivo Anexo de Violência Doméstica da Comarca de Suzano e não deste Juiz, pois tem sido esse meu entendimento há muito tempo na 4ª Vara Judicial de Cubatão, na Vara do Juizado Especial de Cubatão, na Vara Única e respectivo Juizado Especial de Nazaré Paulista e na 1ª Vara Judicial de Agudos (2020/2022) , passando a entender que deverão ser providenciadas e feitas pelo próprio Ministério Público. Isso porque, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o Ministério Público possui o poder/dever de diretamente diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais.” (AgRg no RMS 61.748/SP, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020). (...) Como se sabe, o Ministério Público tem poder de requisição, nos termos do art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal e do quanto decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG pelo Supremo Tribunal Federal, não precisando, assim (ressalvados elementos e garantias que se encontram sob reserva de jurisdição ou quando comprovada a impossibilidade de obter por meios próprios), de autorização ou da atuação judicial para obtenção de informações. Além disso, quanto à juntada de Folha de Antecedentes e certidões criminais do réu, os maus antecedentes criminais são elementos utilizados em desfavor do réu, de modo que é da acusação o ônus de trazê-los como prova aos autos. (...) Com relação

às certidões criminais do Cartório Distribuidor (certidão de distribuições), basta que o(a) representante do Ministério Público oficie por email diretamente à Seção de Distribuição do fórum (suzano@tjsp.jus.br) requisitando-as, não havendo necessidade de intermediação do juízo (destaco que esse é o mesmo procedimento que era adotado pela Serventia para a obtenção das certidões, tendo em vista que os escreventes da Vara não possuem acesso a tais certidões pelo sistema SAJ e que o Cartório Distribuidor é setor separado que não pertence a esta Vara). O art. 387 das NSCGJ não altera o quanto dito acima. Respeitados eventuais entendimentos em sentido contrário, tal dispositivo traz mera orientação à Serventia quanto ao estabelecimento de uma rotina de trabalho, não possuindo caráter vinculante ao juízo. Primeiro, porque a redação do dispositivo é dirigida à Serventia: “a serventia solicitará”. Segundo, porque há expressa recomendação do Conselho Nacional de Justiça em sentido oposto aos magistrados, conforme acima mencionado nesta decisão. Terceiro, porque a juntada dos antecedentes criminais do réu é questão ligada a Direito Processual Penal, mais especificamente ao ônus da prova, de modo que é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal (se não forem juntadas aos autos provas dos maus antecedentes do réu, ele deve ser considerado primário, pois “o que não está nos autos não está no mundo”). E quarto, porque, por dizer respeito ao ônus da prova no processo penal, o entendimento sobre a atribuição de tal ônus é questão estritamente jurisdicional (amparada pela independência funcional do magistrado), e não meramente administrativa, sobretudo com a entrada em vigor da recente Lei nº 13.964/2019, que reforça o sistema acusatório e impõe ao magistrado uma postura menos proativa a fim de resguardar sua imparcialidade. É importante frisar que aqui não se pretende de forma alguma

desobedecer ou descumprir o mencionado dispositivo das NSCGJ, mas tão somente interpretá-lo adequadamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o dever de zelar por uma célere e eficiente prestação jurisdicional. Ressalto que, se, por qualquer motivo, houver recusa no fornecimento das informações requisitadas diretamente pelo Ministério Público e/ou se tratar de matéria acobertada por sigilo e, por isso, resguardada por cláusula de reserva de jurisdição, deverá o representante do MP se manifestar nos autos, hipótese em que será proferida decisão-ofício a ser encaminhada diretamente pelo MP ao(s) seus(s) destinatário(s). Dessa forma, com a devida vênia a entendimentos judiciais em sentido contrário, indefiro o requerimento ministerial tendo em vista que o requerente possui poder requisitório constitucional que o habilita a obter o quanto pretendido, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de obtê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário.”

Em 25 de julho de 2024, o MM. Magistrado rejeitou a denúncia, com fundamento na falta de interesse de agir do Ministério Público, em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 994/1010). Tal decisão foi reformada pelo julgamento do recurso em sentido estrito por esta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão que rejeitou a inicial acusatória e determinar o recebimento da denúncia (fls. 1096/1113 dos autos principais).

Conforme dispõem as Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (grifei):

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva

decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

(...)

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese.

§ 1º Após a juntada dos documentos previstos no art. 387, quando da apreciação da denúncia, caso o magistrado verifique a necessidade de outras certidões, seja por se tratarem de feitos sem registro no sistema eletrônico por serem anteriores à informatização ou execuções criminais que tramitem no sistema SIVEC (Varas de Execuções Criminais), seja por se tratarem de feitos com dados de qualificação ou registro de eventos incompletos, determinará a solicitação de cada uma delas de forma individualizada no despacho, vedadas determinações genéricas.

É cediço que o Ministério Público tem poder de requisição, nos termos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, entretanto, sabe-se que o órgão ministerial não possui acesso completo e detalhado da certidão judicial de distribuições criminais, que pode ser essencial para a análise da viabilidade de oferecimento de ANPP. Desta forma, não se mostra excessivo que o Poder Judiciário determine a realização de diligências, pela serventia, para a obtenção de tais informações, principalmente considerando que eventual oferecimento do ANPP beneficia o réu.

Acrescento que desde 2023 o SIVEC - mencionado pelo MM. Magistrado - foi descontinuado, tendo sido informado pelo corrigente que o órgão ministerial não possui acesso a outro sistema que preste as mesmas informações.

Desta forma, verificada a inversão tumultuária do processo, de rigor o provimento da correção parcial, para que o MM. Juízo *a quo* determine à serventia a juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome dos réus, nos termos requeridos na cota ministerial.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Correção Parcial. Recurso ministerial. Insurgência contra o indeferimento da expedição de folha de antecedentes criminais e certidão de distribuidor. Cabimento. Sistema de informações gerido pelo Poder Judiciário. Pretensão em conformidade com o art. 386 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão reformada. Correção provida.” (TJSP Correção Parcial Criminal 2275092-29.2024.8.26.0000, Relator: Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/02/2025, Data de publicação: 03/02/2025).

“CORREIÇÃO PARCIAL – Furto – Pleito para a expedição da folha de antecedentes, acompanhada das certidões – Admissibilidade – Providencia que incumbe ao Poder Judiciário – Inteligência dos artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Correção Parcial deferida.” (TJSP Correção Parcial

Criminal 2004863-91.2025.8.26.0000, Relatora: Des. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/02/2025, Data de publicação: 18/02/2025).

“Correção parcial. Instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pleito ministerial de juntada de folha de antecedentes. Providência que não extrapola função institucional do MP. Elementos nos autos que demonstraram que o magistrado tumultuou o procedimento. “Error in procedendo” configurado na espécie. Normas da CGJ. Precedentes do TJSP. Recurso provido.” (TJSP Correção Parcial Criminal 2286723-67.2024.8.26.0000, Relator: Des. Teixeira de Freitas, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 16/01/2025, Data de publicação: 16/01/2025).

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** à correção parcial, a fim de que o MM. Juízo *a quo* determine à serventia a juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome dos réus, nos termos requeridos na cota ministerial.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora